

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.787, DE 2001 **(Apensado o Projeto de Lei nº 5.865, de 2001)**

Proíbe a exclusividade na cobertura de eventos desportivos, culturais e artísticos realizados no País.

Autor: Deputado ROBÉRIO ARAÚJO
Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.787, de 2001, oferecido pelo ilustre Deputado ROBÉRIO ARAÚJO, pretende proibir quaisquer ações que monopolizem a transmissão televisiva de eventos desportivos, culturais ou artísticos.

À proposição principal encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 5.865, de 2001, do nobre Deputado WALTER PINHEIRO e outros, que proíbe o regime de exclusividade nas transmissões televisivas de eventos desportivos de especial importância.

A matéria foi enviada a esta Comissão para exame do seu mérito, nos termos do art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas aos textos em exame. Foram oferecidas três emendas, de autoria do nobre Deputado BRUNO RODRIGUES, a Substitutivo oferecido à Comissão por este relator na legislatura anterior:

- (i) Emenda nº 1-S/2007, que propõe a supressão do art. 3º do Substituto então oferecido, desobrigando

a que os eventos de relevante interesse sejam transmitidos por televisão aberta.

- (ii) Emenda nº 2-S/2007, que modifica a redação do art. 4º do Substitutivo, condicionando sua aplicação a prévia autorização constante dos contratos de exclusividade.
- (iii) Emenda nº 3-S/2007, que suprime o inciso IV e parágrafo único do art. 2º do Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As iniciativas ora em exame refletem legítima preocupação desta Casa, sempre sensível aos benefícios que a população em geral pretende receber dos veículos de comunicação, e em especial da televisão aberta. O problema da exclusividade, no entanto, é afeito mais às relações comerciais entre emissoras do que entre estas e o público.

A negociação da exclusividade na transmissão de eventos tornou-se prática amplamente adotada em contratos firmados entre as entidades responsáveis por eventos desportivos e as emissoras de televisão. Espetáculos de grande repercussão, como megashows de estrelas da música internacional ou desfiles de escolas de samba do Rio de Janeiro e de São Paulo, são veiculados com exclusividade. Torneios desportivos nas várias modalidades, inclusive os realizados em outros países, também são objeto dessa forma de contratação.

Haverá perda substancial para o espectador apenas nos casos em que uma estação de televisão deixar de transmitir espetáculos, jogos e competições de apelo popular, impedindo que outros o façam em virtude da exclusividade. A emissora que assim agir estará erigindo barreira à livre concorrência, prejudicando o espectador e incorrendo em prática desleal.

O tratamento da matéria deve ser cuidadoso. Embora precavendo-nos de emitir parecer sobre aspecto da matéria alheio ao escopo desta Comissão, não podemos deixar de lembrar que estamos tratando de situações em que há custos de organização, de acompanhamento e de fiscalização do espetáculo. E em que cada um dos participantes estabelece com as entidades organizadoras regras contratuais, explícitas ou apalavradas, para sua performance.

Os organizadores têm, portanto, o direito autoral sobre o resultado, e esse direito lhes dá, nos termos da Lei nº 9.610, de 1998, o controle total sobre a forma como o evento será divulgado ou reproduzido. Tal disposição resulta de princípio reconhecido nos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, em especial o Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre Direito Autoral.

De modo similar, a exclusividade na retransmissão dos jogos dos campeonatos de futebol enquadra-se no art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), que assegura à entidade organizadora o controle sobre a imagem do evento. A mesma lei assegura, por outro lado, a livre reprodução dos flagrantes do espetáculo que tenham relevância jornalística.

A previsão da exclusividade é compatível com os acordos desportivos internacionais, a exemplo dos Estatutos da FIFA, que em seu art. 53 determinam a exclusividade daquela entidade e de suas federações associadas sobre os direitos de transmissão dos jogos. Sua modificação, portanto, além de contrariar os acordos sobre os quais fundamenta-se a prática do desporto profissional, ensejará prejuízo financeiro às entidades organizadoras, pois estas perderão poder de barganha na negociação dos contratos de retransmissão, prejudicando igualmente os atletas, que fazem jus a 20% da remuneração.

Diante de tais considerações, entendemos que a proposta do Deputado ROBÉRIO ARAÚJO, embora bem intencionada, é por demais genérica, prejudicando o entendimento dos direitos aplicáveis a cada caso. A matéria apensada, por tratar o tema com mais especificidade, parece-nos preferível, cabendo um exame pormenorizado de suas disposições.

Na proposição oferecida pelo ilustre Deputado WALTER PINHEIRO, apenas os eventos relevantes são tratados, vedando-se o contrato de exclusividade em tais casos, sendo obrigatória a divulgação das imagens na

televisão aberta de livre recepção pelo usuário. A lei remete ao Poder Executivo a identificação dos eventos protegidos, incluindo, porém, entre estes, os jogos de caráter olímpico, o campeonato brasileiro de futebol em sua totalidade, os jogos oficiais disputados pela seleção brasileira de futebol em competições regionais e internacionais, e as finais de tais competições, ainda que a seleção brasileira destas não participe.

Embora reconheçamos o mérito da iniciativa, preferimos manter postura externada a esta Comissão na legislatura anterior, oferecendo substitutivo à matéria, de modo a aperfeiçoar suas disposições e minimizar os conflitos que por certo deverão impor-se, ao cotejá-la com a legislação hoje aplicável.

Após o exame das emendas oferecidas ao substitutivo por mim apresentado em novembro de 2006, e tendo recebido outras contribuições relevantes de segmentos diversos da sociedade, decidimos reformular substitutivo anteriormente apresentado. Eliminamos da proposta a referência às manifestações culturais e artísticas, por considerarmos que o conceito é abrangente e que o foco principal a ser atacado, sendo de fato de grande interesse público, são os eventos desportivos. Retiramos também a previsão das penalidades, por julgarmos que a legislação em vigor já dispõe de dispositivos para tanto.

Continuamos com a convicção de que é inoportuno eliminar a possibilidade de um contrato de exclusividade. E introduzimos dispositivo que prevê a oferta da transmissão de eventos desportivos de relevante interesse para terceiros, caso o detentor dos direitos de exclusividade opte por não transmiti-lo na íntegra, através do serviço de radiodifusão de sons e imagens. Como alinhamento às regras nacionais e internacionais, condicionamos essa hipótese ao devido resarcimento à entidade detentora dos direitos de exclusividade dos valores envolvidos na aquisição desses direitos, bem como à previsão desse dispositivo no contrato anteriormente celebrado.

Assim, sugestões ora submetidas a esta Comissão, algumas acatadas no novo substitutivo que oferecemos, deverão sinalizar aos interessados as regras aplicáveis à exclusividade e servirão, por certo, para condicionar os contratos a uma prévia avaliação de sua viabilidade comercial e operacional, sem prejudicar o espectador, da forma como hoje ocorre eventualmente.

Em relação às emendas oferecidas pelo nobre Deputado BRUNO RODRIGUES, temos as seguintes considerações a fazer:

- (i) Em relação à emenda nº 1-S/2007, concordamos com a supressão do art. 3º do Substitutivo, por entendermos que a televisão aberta de livre recepção, presente em mais de 90% dos municípios brasileiros, constitui-se em atrativo suficiente para transmissão de tais eventos, sendo desnecessário o dispositivo, uma vez que os próprios imperativos de mercado irão se encarregar de assegurar o interesse das emissoras na disseminação gratuita de conteúdo para essa significativa parcela de telespectadores, de modo a atrair a publicidade. Somos pela aprovação da emenda.
- (ii) A emenda nº 2-S/2007 sugere nova redação ao art. 4º do Substitutivo, condicionando a cessão do sinal a terceiros a uma prévia anuênciam no contrato de exclusividade. Entendemos ser oportuna a sugestão, pois condiciona a cessão do sinal a condições que sejam contratualmente equivalentes. Somos, pois, pela aprovação da emenda, na forma do novo Substitutivo.
- (iii) A emenda nº 3-S/2007 propõe a supressão do inciso IV e do parágrafo único do art. 2º, que inclui, entre as manifestações de relevante interesse quaisquer manifestações culturais e desportivas que contribuam para o reforço da identidade cultural e cívica do brasileiro. Concordamos com a rejeição proposta, reconhecendo a relevância do argumento e ajustamos a redação do novo Substitutivo para restringir o alcance da disposição glosada.

Pelo exposto, em suma, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.787, de 2001, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.865, de 2001, pela APROVAÇÃO da Emenda nº 1-S/2007, pela

APROVAÇÃO da Emenda nº 2-S/2007 e pela APROVAÇÃO da Emenda nº 3-S/2007, na forma do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.787, DE 2001

Regula a exclusividade na cobertura de eventos desportivos de relevante interesse.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a exclusividade na retransmissão de imagens de eventos desportivos de relevante interesse.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se eventos desportivos relevante interesse:

I – a participação brasileira nos Jogos Olímpicos e nas competições olímpicas pan-americanas e sul-americanas;

II – campeonatos disputados por seleções brasileiras de futebol, basquetebol e voleibol;

III – campeonatos disputados por equipes brasileiras de futebol em competições oficiais interclubes de caráter nacional ou internacional;

Art. 3º Sem prejuízo das demais disposições do art. 30 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, caso o detentor dos direitos de exclusividade de transmissão de eventos desportivos de relevante interesse, para exibição através do serviço de radiodifusão de sons e imafens, opte por não transmiti-lo na íntegra, oferecerá a terceiros interessados, mediante resarcimento dos valores envolvidos na aquisição, caso tal possibilidade lhe seja facultada em contrato celebrado com a entidade proprietária desses direitos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator